



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|----------|---------------------------|
| As 3 séries | Ano 18\$ | Semestric 9\$50 |
| A 1.ª série | 8\$ | " 4\$50 |
| A 2.ª série | 6\$ | " 3\$50 |
| A 3.ª série | 5\$ | " 2\$50 |

Avviso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) do selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:390, estabelecendo os vencimentos de categoria do ouvidor da Junta do Crédito Público e do auditor junto da Secretaria de Estado das Finanças, a partir de 1 de Abril de 1918.

Decreto n.º 4:391, considerando afecta ao culto público católico a igreja do antigo Convento de Santa Joana, de Lisboa, edificio incorporado nos bens próprios da Fazenda Pública.

Secretaria de Estado da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:217, inserto no *Diário* n.º 99, de 8 de Maio de 1918, que concedeu subsídios para renda de casa aos officiaes generais da armada.

Secretaria de Estado das Colónias:

Portaria n.º 1:400, permitindo a estada na metrópole até o tempo máximo de trezentos e sessenta dias, quando na situação de licença da Junta de Saúde das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1914, aos sargentos das companhias de saúde das colónias ou das guarções ultramarinas.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Decreto n.º 4:392, determinando que a Escola de Medicina Tropical, o Hospital Colonial, a Escola Colonial, o Instituto das Missões Coloniaes e o Museu Colonial passem a depender directa e exclusivamente da Secretaria de Estado das Colónias.

Decreto n.º 4:393, abrindo um crédito de 50.293\$61, que será inserido no capítulo 11.º, artigo 114.º, do orçamento da Secretaria de Estado da Instrução Pública sob a epigrafe «Despesas dos anos economicos findos de 1913-1914, 1914-1915, 1915-1916 e 1916-1917».

Decreto n.º 4:394, abrindo um crédito de 7.950\$ para reforço de diversas dotações da tabela orçamental da Secretaria de Estado da Instrução Pública.

Secretaria de Estado da Agricultura:

Decreto n.º 4:395, extinguindo a brigada técnica para a destruição dos acridios e encarregando o inspector dos serviços de patologia vegetal de dirigir os trabalhos cometidos a essa brigada.

Decreto n.º 4:396, elevando a 5:000.000\$ o fundo especial de crédito agrícola.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:390

Estabelecendo o decreto n.º 3:968, de 22 de Março último, que os ajudantes do Procurador Geral da República passem a vencer 1.800\$ de ordenado annual e os juizes de 1.ª classe o de 1.400\$, e sendo aquela a categoria do ouvidor da Junta do Crédito Público, e esta a classe do auditor junto da Secretaria de Estado das Finanças:

Hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado, interino, das Finanças, decretar que, em harmonia com o artigo 67.º do regulamento da Junta do Crédito Público de 8 de Outubro de 1910, e conforme o preceituado

no artigo 1.º da lei n.º 117, de 9 de Março de 1914, os vencimentos de categoria do ouvidor da Junta do Crédito Público e do auditor junto da Secretaria de Estado das Finanças passem a ser, respectivamente, de 1.800\$ e 1.400\$ a partir de 1 de Abril do corrente ano, nos termos do artigo 31.º do citado decreto n.º 3:968.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:391

Tendo se mostrado a necessidade, para a realização do culto público católico, da igreja do antigo convento de Santa Joana de Lisboa, edificio incorporado nos bens próprios da Fazenda Pública, mas ainda não aplicado a qualquer fim de utilidade pública;

Sendo este edificio administrado, nos termos do regulamento geral da administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, aprovado por decreto da mesma data, e nos do decreto de 26 de Maio de 1911, pelo inspector de finanças do distrito de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado interino das Finanças e da Justiça, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e condições do decreto com força de lei n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e portaria n.º 1:244, de 4 de Março do mesmo ano, é considerada afecta ao culto público católico a igreja do antigo convento de Santa Joana de Lisboa.

Art. 2.º Para os efeitos da cedência do edificio, inventário do recheio e termo de responsabilidade, e consoante o disposto no regulamento geral da administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, aprovado por decreto da mesma data, e no decreto de 26 de Maio de 1911, desempenhará as funções das entidades referidas naqueles diplomas o inspector de finanças do distrito de Lisboa.

Os Secretários de Estado interino das Finanças e da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alberto de Castro Osório*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:217

Tendo sido, por decreto n.º 4:157, de 13 de Abril de 1918, estabelecido o subsídio de renda de casa para os officiaes generais do exercito;

Não sendo justo privar os oficiais da armada do benefício concedido aos seus camaradas do exército:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos aos oficiais generais da armada os subsídios de renda de casa estabelecidos para os oficiais do exército pelo artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 4:157, de 13 de Abril de 1918.

Art. 2.º Este decreto entra em execução em 1 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º A despesa a fazer com o abono de que trata este decreto será satisfeita pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra», no actual ano económico, devendo ser inscrita verba necessária no orçamento ordinário da futura gerência.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

Portaria n.º 1:400

Estando estabelecido que todos os funcionários das colónias quando na metrópole com licença da Junta de Saúde das Colónias possam estar nesta situação até o tempo máximo do 360 dias, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1914;

Atendendo a que os sargentos das companhias de saúde das colónias ou das guarnições ultramarinas, no gozo de licença graciosa, podem permanecer na metrópole, pelo mesmo período de tempo, em harmonia com os artigos 5.º e 10.º do citado diploma;

Sendo justo por isso que os referidos sargentos, quando com licença da Junta de Saúde das Colónias, possam também permanecer nesta situação até o tempo máximo de 360 dias:

Como princípio de equidade e justiça, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Colónias, que aos sargentos das companhias de saúde das colónias ou das guarnições ultramarinas seja permitida a estada na metrópole até o tempo máximo de 360 dias, quando na situação de licença da Junta de Saúde das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1914.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado das Colónias, *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:392

Considerando que a Escola de Medicina Tropical, criada por carta de lei de 24 de Abril de 1902, o Hospital Colonial anexo, a Escola Colonial, criada por decreto de 18 de Janeiro de 1906, o Instituto das Missões Coloniais,

reorganizado por decreto com força de lei de 8 de Setembro de 1917, e o Museu Colonial, a cargo da Sociedade de Geografia, se destinam especialmente a ministrar uma preparação profissional que nas colónias deve ser exercida;

Atendendo a que por essa circunstância deve haver íntima ligação entre estes estabelecimentos e a Secretaria de Estado das Colónias, que melhor do que qualquer outra entidade conhece das necessidades do funcionalismo e do ensino colonial e das modificações que devam ser introduzidas no regime interno dos referidos estabelecimentos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Medicina Tropical, o Hospital Colonial, a Escola Colonial, o Instituto das Missões Coloniais e o Museu Colonial passam a depender directa e exclusivamente da Secretaria de Estado das Colónias.

Art. 2.º As verbas consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Instrução Pública para despesas com os estabelecimentos enumerados no artigo precedente são transferidas para a das Colónias, bem como as receitas privativas da Escola Colonial, provenientes de matriculas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado das Colónias e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:393

A deficiência das previsões orçamentais, de par com as múltiplas exigências dos diferentes serviços da Secretaria de Estado da Instrução Pública, cujos encargos progressivamente têm aumentado de par com o maior desenvolvimento desses serviços, não permitiram que algumas despesas se mantivessem dentro dos limites das respectivas dotações orçamentais.

Assim tem ocorrido com as despesas da Secretaria Geral e demais Repartições da Secretaria de Estado: mobiliário para a instalação das diferentes repartições, artigos de expediente, iluminação, transportes em caminhos de ferro, etc., desde a instituição do Ministério, que, agravadas ainda pela situação do mercado resultante das circunstâncias anormais dominantes, têm sido sempre superiores à previsão orçamental.

Convindo atender às justificadas solicitações dos interessados e reconhecida a legitimidade dos créditos verificados:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da de Instrução Pública, um crédito de 50.293\$61, que será inscrito no capítulo 11.º, artigo 114.º, do orçamento da segunda das referidas Secretarias de Estado, sob a epígrafe «Despesas dos anos económicos findos de 1913-1914, 1914-1915, 1915-1916 e 1916-1917», nos termos seguintes:

Secretaria Geral e Repartições do Ministério

Diferenças de vencimentos, serviços extraordinários prestados por diferentes funcionários, e gratificações a um amanuense nos termos do artigo 43.º do regulamento do Ministério da Instrução Pública, de 29 de Outubro de 1913 1.548\$76